



SIQUEIRA, LIMA & ERICHSEN

ADVOGADOS ASSOCIADOS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA ESTE FIM DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA, ATRAVÉS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SUA PRESIDENTE DRA. DÉBORA RAQUEL FONTEL REIS.

Prefeitura Municipal de Marituba	
Protocolo Geral	
RECEBIDO	
Em	14 / 02 / 17
Às	12 <sup>h</sup> 10 <sup>min</sup> Horas
Destinatário	José Capalão
Funcionário	bucho
Nº de Protocolo	343 17

### TOMADA DE PREÇO nº 006/20162311-01-C PMM/SEMED<sup>1</sup>

**R K L CONSTRUCOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.669.568/0001-89, com sede à Rua Presidente Costa e Silva, nº 279, Bairro Tapanã, CEP 66825-080, Belém/PA, vem, com o acatamento devido, com autorização de seu presidente e representante legal, Sr. **FRANCISCO RAPHAEL COSTA NOGUEIRA** (CPF n. 920.520.612-15) e através de seu procurador abaixo assinado (Doc. 01), dentro do prazo legal e nos termos da Cláusula 15.4 do EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 006/20162311-01-C PMM/SEMED, e do art. 109 da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida pela Exma. Presidente da CEL, Dra. Débora Raquel Fontel Reis, no dia 07/02/2017, que acabou por CLASSIFICAR A PROPOSTA DE PREÇO da empresa ECO ENGENHARIA LTDA –EPP, o que o faz com base nas razões de fato e de direito expostas abaixo.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE.

<sup>1</sup>OBJETO: Construção da Creche BellaCitta I, Creche BellaCitta II, Creche Umari, Creche Almir Gabriel, para implantação da educação infantil (Proinfância) na Rede Pública de Ensino do Município de Marituba-Pa.



SIQUEIRA, LIMA & ERICHSEN

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Como previsto no EDITAL DE TOMADA DE PREÇO nº006/20162311-01-C PMM/SEMED, o prazo para apresentação de recurso na hipótese de inabilitação será de 5 (cinco) dias úteis:

15.4. No caso de interposição de recurso, o mesmo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, devendo ser protocolado nos dias de efetivo expediente no órgão, no Protocolo da Prefeitura Municipal de Marituba, no horário de 08 às 14 horas, sito à Rodovia BR 316, s/n, km 13, Centro, Marituba/PA, CEP 67200-000, concedido o mesmo prazo para aos demais licitantes que poderão impugná-lo; (art. 109, da Lei 8666/93)

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Portanto, considerando que a decisão objeto deste recurso foi informada a Recorrente no dia 07/02/2017 (terça-feira), o prazo se inicia no próximo dia útil, qual seja, 08/02/2017 (quarta-feira), e termina em 14/02/2017 (terça-feira).

## **2. DO RESUMO DOS FATOS.**

A empresa Recorrente apresentou sua competente proposta de preço para participar do EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 006/20162311-01-C PMM/SEMED desta Prefeitura Municipal de Marituba/PA, entretanto, alcançou a quarta posição, na **Construção da Creche Almir Gabriel** de acordo com a seguinte classificação:

- 1) Aguilera Construções e Empreendimentos LTDA-ME – R\$ 1.707.761,32 (cada creche)
- 2) Eco Engenharia LTDA –EPP – R\$ 1.744.011,44 (cada creche)
- 3) White Tratores Serviços e Comércio LTDA – R\$ 1.870.489,79 (cada creche)
- 4) RKL Construções LTDA – R\$ 1.878.803,46 (creche Almir Gabriel)
- 5) AJ Projetos LTDA –EPP – R\$ 1.833.146,36 (creche Umari)

Ocorre que a empresa ECO ENGENHARIA LTDA – EPP 1) apresentou sua composição de encargos sociais de maneira inadequada, com números equivocados, além de 2) estar em total desconformidade em relação as composições de BDI, em



SIQUEIRA, LIMA & ERICHSEN

ADVOGADOS ASSOCIADOS



flagrante violação a Lei Complementar 123/2006, bem como o edital, como será demonstrado.

### **3. DO VICIO FLAGRANTE NA COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS – DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 6.1.3, 6.1.5 E 6.1.6 DO EDITAL.**

No EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 006/20162311-01-C PMM/SEMED, a Prefeitura Municipal de Marituba/PA tratou no item 6.0 a respeito dos requisitos a serem apresentados na proposta de preços a ser formada entre os licitantes.

Dentre diversos requisitos, estão dispostos os seguintes itens obrigatórios:

- 6.1.3 Planilha de Quantidades e Preços e Resumo de Orçamento.
- 6.1.5 Composição de Custos Unitários.
- 6.1.6 Composição de Encargos Sociais.

Ocorre que, em especial neste último item (6.1.6 – Composição de Encargos Sociais) durante suscitação de erro realizada durante o certame, este fora relativizado tendo em vista os benefícios constantes na Lei Complementar 123/2006, em especial, no seu Art. 13, § 3º, vejamos o dispositivo:

**Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:**

- I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;



## SIQUEIRA, LIMA & ERICHSEN

ADVOGADOS ASSOCIADOS



VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

(...)

**§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.**

Mediante a leitura do dispositivo legal, em especial o §3º, fica cristalina a dispensa do pagamento de demais contribuições instituídas pela União, obedecendo, assim, o critério de desoneração da folha de pagamento.

Ocorre que, mediante análise da documentação apresentada pela empresa ECO ENGENHARIA LTDA - EPP, dentre estes, a planilha de composição de encargos sociais, onde constam os benefícios da lei, nos deparamos com um grosseiro erro de cálculo na adaptação dos tributos apresentados, o que acaba por macular todos os valores de encargos sociais, e, conseqüentemente o preço apresentado.

Vejamos a tabela apresentada pela ECO ENGENHARIA LTDA- EPP, no que concerne aos encargos sociais:

ENCARGOS SOCIAIS		
	HORISTA	MENSALISTA
GRUPO A	11,00%	11,00%
GRUPO B	44,33%	15,99%
GRUPO C	14,85%	11,47%
GRUPO D	8,29%	3,16%
<b>TOTAL</b>	<b>78,47%</b>	<b>41,62%</b>

Analisando a tabela acima em conjunto com o Edital de Licitação, fica evidente que o GRUPO D são exatamente as Taxas de Reincidências entre o GRUPO A e o GRUPO B, e no aviso prévio trabalhado.

Logo, a empresa cometeu um equívoco no cálculo do item D.1 – Reincidência do Grupo A sobre o Grupo B, que nada mais é do que o produto entre 11,00% (onze por cento) com 44,33% (quarenta e quatro vírgula trinta e três por cento), conforme a tabela.



SIQUEIRA, LIMA & ERICHSEN

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Deste modo, no aludido GRUPO D apresentado pela empresa ECO ENGENHARIA LTDA – EPP, deveriam constar os resultados de 4,88% (quatro vírgula oitenta e oito por cento) para horista e 1,76% (um vírgula setenta e seis por cento) para mensalista, modificando, assim, o total, conforme tabela abaixo:

ENCARGOS SOCIAIS		
	HORISTA	MENSALISTA
GRUPO A	11,00%	11,00%
GRUPO B	44,33%	15,99%
GRUPO C	14,85%	11,47%
GRUPO D	<u>4,88%</u>	<u>1,76%</u>
TOTAL	75,06%	40,22%

Com a modificação substancial no valor total dos Encargos Sociais, esta acaba por macular e eivar de vícios não só desta planilha (Item 6.1.6) como também, - Planilha de Quantidades e Preços e Resumo de Orçamento (Item 6.1.3) Composição de Custos Unitários (Item 6.1.5), tendo em vista que são todos calculados com base na Composição de Encargos Sociais.

Sendo assim, encontra-se eivada de vícios a proposta apresentada pela empresa ECO ENGENHARIA LTDA – EPP, tendo em vista que a planilha de Encargos Sociais encontra-se totalmente equivocada, o que acaba por macular os demais itens elencados acima, influenciando, assim, na proposta de preço oferecida.

Deste modo, pugna a requerente pela inabilitação da empresa ECO ENGENHARIA, tendo em vista que sua planilha de encargos sociais está grosseiramente equivocada, não estando cumprido, portanto, o item 6.1.3 do Edital, e por consequência, demais itens que dependem de maneira direta de tal planilha: Quantidades e Preços e Resumo de Orçamento (Item 6.1.3) Composição de Custos Unitários (Item 6.1.5).

#### **4. DO LATENTE EQUIVOCO NA COMPOSIÇÃO DO BDI – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.1.7 DO EDITAL.**



SIQUEIRA, LIMA & ERICHSEN

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Como exposto acima, a Recorrente entende que ocorrerá por parte da empresa ECO ENGENHARIA LTDA – EPP um descumprimento no que concerne ao item 6.0 do Edital Licitatório, qual seja, a Tomada de Preços em si.

Dando sequência e, mediante a análise contábil dos documentos apresentados, é visivelmente constatado que a empresa ECO ENGENHARIA LTDA – EPP também descumpriu o item 6.7.1 do Edital que trata a respeito da composição do BDI.

O BDI (Budget Difference Income) nada mais é do que um elemento que compõe um orçamento, normalmente alcançado através de taxas que incidem sobre o custo do empreendimento definindo, assim, para o construtor o custo total da obra.

Ora, é sabido que no que condiz a contratações públicas a remuneração a ser recebida pelo particular (contratado) abarca não somente os custos diretos/indiretos, sua remuneração, como também, os custos tributários que incidem – dependendo do regime de tributação- na atividade pertinente a ser prestada.

Deste modo, os tributos que, de maneira geral, incidem sobre o faturamento (receita bruta) de uma obra pública **e que são inseridos no respectivo BDI** compreendem: o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS; o Programa de Integração Nacional – (PIS); e a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

A Alíquota a ser praticada sofrerá variação de acordo com a adoção de regime diferenciado do Simples Nacional, em relação à micro empresas e empresas de pequeno porte, conforme já exposto neste Recurso.

Este regime diferenciado (Simples Nacional) nada mais é do que a arrecadação unificada dos seguintes tributos: a)IRPJ; b) IPI; c)CSLL; d)COFINS; e)PIS/PASEP; f)CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL; g)ICMS e h) ISS.

Importante frisar que o valor a ser recolhido deverá sempre ser calculado a partir da aplicação de um percentual sobre o montante da receita bruta anual de ME (micro empresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte), podendo ser diferenciado por setor econômico, e progressivo de acordo com o total da receita bruta auferida pelas empresas.

No caso das empresas de construção civil, as alíquotas do Simples Nacional estão previstas no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006, vejamos:



# SIQUEIRA, LIMA & ERICHSEN

ADVOGADOS ASSOCIADOS



## ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (Vida) (Lei Complementar nº 155, de 2016)

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
<b>De 1.800.000,01 a 1.980.000,00</b>	<b>12,80%</b>	<b>3,12%</b>	<b>2,01%</b>	<b>2,27%</b>	<b>0,40%</b>	<b>5,00%</b>
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

Deste modo, mediante a análise da documentação acostada no certame licitatório pela empresa ECO ENGENHARIA LTDA – EPP observamos através da tabela abaixo a Relação de Faturamento apresentada, que nada mais é do que o faturamento da empresa nos últimos 12(doze) meses vejamos:

<b>ECO ENGENHARIA LTDA – EPP</b> CNPJ: 16.993.292/0001-40 Rua Sexta nº 41 – Bairro: Novo CEP: 67.200-000 Marituba/PA.	
<b>RELAÇÃO DE FATURAMENTO</b>	
Janeiro	R\$ 153.298,52
Fevereiro	R\$ 288.956,36



## SIQUEIRA, LIMA & ERICHSEN

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Março	R\$ 262.674,47
Abril	R\$ 123.680,66
Maio	R\$ 342.766,94
Junho	R\$ 7.772,99
Julho	R\$ 466.333,42
Agosto	R\$ 30.721,43
Setembro	R\$ 270.551,91
Outubro	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.946.756,70</b>

Mediante a análise do faturamento da empresa ECO ENGENHARIA LTDA – EPP, em conjunto com a tabela do Simples Nacional (anexo IV) notamos que aquela se enquadra na faixa que compreende de R\$ 1.800.000,01 a R\$ 1.980.000,00, logo, gerando uma alíquota de recolhimento de ISS de 5,00%, PIS/PASEP=0,40% e COFINS = 2,27%, conforme grifo na tabela.

Ocorre que, mediante a análise da documentação apresentada pela empresa ECO ENGENHARIA LTDA, notamos a alíquotas são diferentes, tais como: ISS= 3,50%, PIS/PASEP = 0,24%, e COFINS= 1,95%, **o que resultou no BDI de 27,70%**, justamente, o limite da exigência editalícia.

No entanto, ao aplicarmos o valor constante na relação de faturamento da empresa ECO ENGENHARIA LTDA –EPP, na tabela do Simples Nacional, aplicando as alíquotas corretas, **teremos um BDI de 30,58%, ultrapassando, assim, o teto disposto no edital.**

Fica evidente a necessidade de imediata Inabilitação da empresa ECO ENGENHARIA LTDA – EPP, tendo em vista a FLAGRANTE alteração, por parte desta, do valor do seu BDI, a fim de adequar-se ao teto disposto no edital de convocação.

Deste modo, sendo **EVIDENTE A ALTERAÇÃO DELIBERADA DO BDI**, conforme a própria documentação juntada pela empresa ECO ENGENHARIA LTDA-EPP, esta viola os itens 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5 e 6.1.7 tendo em vista que todos são calculados com base no BDI apresentado, o qual, conforme amplamente demonstrado, não condiz com a realidade!

Não realizar a imediata inabilitação da empresa ECO ENGENHARIA LTDA-EPP, além de violar dispositivo constante no edital, impediria a busca da proposta mais vantajosa à administração, tudo nos termos do art. 3 da Lei 8.666/93:



SIQUEIRA, LIMA & ERICHSEN

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, ensina a Doutrina através do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade:

Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54)

Logo, ao se admitir a proposta oferecida pela empresa ECO ENGENHARIA como válida, esta comissão estaria aceitando exigência diversa, aos termos contidos no Edital, o que é vedado pelo Ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Portanto, novamente requer-se a modificação da decisão, para que seja realizada a inabilitação da empresa ECO ENGENHARIA, visto a flagrante irregularidade da mesma, mediante o evidente descumprimento dos itens 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5 e 6.1.7, todos constantes no Edital.



SIQUEIRA, LIMA & ERICHSEN

ADVOGADOS ASSOCIADOS



**5. DOS EQUÍVOCOS NAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA EMPRESA VENCEDORA NO CERTAME – AGUILERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME.**

Ilustre Comissão Julgadora, mediante a análise criteriosa acerca da proposta apresentada pela empresa AGUILERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, ficam evidentes os equívocos nas planilhas apresentadas na tomada de preços.

Tais equívocos acabam por eivar de vícios as planilhas apresentadas e exigidas no item 6.0 do Certame Licitatório o qual compreende, justamente, a Tomada de Preços em si.

A título de exemplo, não fora apresentado pela empresa o item 6.6 que compreende justamente o montante do ano anterior, fundamental para que seja analisada a composição do preço oferecido, para que sejam aferidos seus componentes no intuito de constatar sua regularidade.

Ato contínuo, houve flagrante omissão da empresa AGUILERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, em não apresentar a respectiva Declaração de órgão oficial afim de comprovar a regularidade da sua inscrição com Empresa de Pequeno Porte, violando, assim, os princípios da transparência, e legalidade, que devem imperar em um procedimento licitatório.

Por fim, ficam cristalinos os equívocos mediante as análises de arredondamento de valores, o que gera uma incerteza quanto à certeza da aceitação da menor proposta, que é o intuito na modalidade de Tomada de Preços.

Deste modo, a empresa recorrente pugna pela inabilitação da vencedora do certame: AGUILERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, tendo em vista a flagrante violação tanto a dispositivos constantes do edital, bem como a preceitos legais.



SIQUEIRA, LIMA & ERICHSEN

ADVOGADOS ASSOCIADOS



## **6. DOS EQUIVOCOS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA – WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-ME.**

É de todo notório que, no certame licitatório, formalidades devem ser respeitadas e exigidas, haja vista tamanha importância que se tem no procedimento onde a administração pública contrata o particular a fim de realizar um serviço/obra, tudo conforme exposto na lei nº 8.666/93.

No entanto, no procedimento licitatório em questão, não fora deferida a arguição levantada contra a empresa WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA- ME, tendo em vista que esta, claramente, através de seu responsável técnico, não rubricou as folhas das propostas de preço, bem como seus anexos.

Tal infração é considerada grave e que acaba por gerar uma insegurança no procedimento licitatório como um todo, tendo em vista que não há quaisquer garantias de que o que consta na parte interna da proposta e seus anexos condiz com a realidade apresentada pela empresa, inviabilizando uma concorrência justa e leal.

Além disso, são claramente detectados na questão dos preços, o arredondamento dos mesmos, o que acaba por inviabilizar e trazer obscuridade ao procedimento licitatório, o qual deveria primar pela lisura.

Sendo assim, pugna a recorrente pela imediata inabilitação da empresa WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA- ME, tendo em vista a violação e desrespeito da mesma para com os parâmetros legais e o procedimento licitatório como um todo.

## **7. DA NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA PARTE TÉCNICA DESTE RECURSO POR CONTADOR HABILITADO.**

Apresentados os argumentos da Recorrente, e, apesar da plena convicção das alegações aqui expostas e fundamentadas, estamos diante de uma matéria estritamente contábil, logo, sua análise requer cuidados e conhecimentos específicos da ciência contábil.

Isto porque, apesar de tratarmos de uma convocação editalícia onde o objeto nada mais é do que obras de construção civil, fora escolhida a modalidade de



SIQUEIRA, LIMA & ERICHSEN

ADVOGADOS ASSOCIADOS



menor preço, onde a empresa vencedora do certame precisa comprovar, contabilmente, além de outros requisitos, condições de realizar a obra respeitando os ditames contidos no edital.

Deste modo, conforme explicitado nesta peça recursal, a empresa ECO ENGENHARIA LTDA – EPP, violou justamente tais pontos do edital (itens 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5 e 6.1.7) trazendo a baila números de Encargos Sociais e de BDI que não condizem com a verdade, o que deverá causar sua inabilitação de pronto.

Logo, tendo plena consciência de que estamos diante de uma matéria estritamente contábil, a Recorrente pugna para que seja designado um contador, devidamente habilitado, no intuito de auxiliar na fundamentação da decisão por parte desta comissão.

Isto por que a fundamentação de qualquer decisão é condição *sine qua non* para que se tenha à ampla defesa e o contraditório instaurados, direitos constitucionalmente previstos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O ordenamento jurídico nacional tem completa repulsa a qualquer pronunciamento com conteúdo decisório que não esteja devidamente acompanhado de fundamentação válida, conforme disciplina Nelson Nery Júnior:

A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão. Não se consideram “substancialmente” fundamentadas as decisões que afirmam “segundo os documentos e testemunhas ouvidas no processo, o autor tem razão, motivo por que julgou procedente o pedido”. Essa decisão é nula porque lhe faltou fundamentação.<sup>2</sup>

No mesmo sentido, Di Pietro também menciona que:

<sup>2</sup>NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.175-6



SIQUEIRA, LIMA & ERICHSEN

ADVOGADOS ASSOCIADOS



O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos *de fato* e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.<sup>3</sup>

A jurisprudência é pacífica quanto à nulidade de qualquer decisão que não apresente fundamentação, por expressa violação da garantia constitucional:

"(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; **decidam recursos administrativos**; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. **A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição** (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...)." (grifado)  
(TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1 . Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade,

<sup>3</sup> Maria Sylvia Zanella DI PIETRO. Direito Administrativo. 19 ed. Atlas, 2005, p. 97.



SIQUEIRA, LIMA & ERICHSEN

ADVOGADOS ASSOCIADOS



compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quinquedecêndio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, **bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora.** 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos. (TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA POR AUSÊNCIA DE ADSTRIÇÃO AO INCISO IX, DO ARTIGO 93, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO E MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECONHECIDA. UNÂNIME.

Mostra-se lesionadora do Princípio da Motivação das Decisões Administrativas, o decismum que não fornece as razões de fato e de direito que justificariam a sanção culminada, sendo nestes termos írrito, já que, sequer demonstra o nexo de causalidade entre a norma jurídica e o caso concreto. (TJMA - AC 5462008 MA; Relator(a): CLEONICE SILVA FREIRE; Julgamento: 10/02/2009)

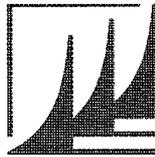
Logo, imperiosa se faz a necessidade de um profissional de contabilidade a fim de apreciar os pedidos aqui formulados e proferir uma decisão fundamentada e em consonância com os argumentos aqui expostos.

Portanto, considerando o maior interesse público e da coletividade, assim como se utilizando dos parâmetros da razoabilidade requer-se que V. Senhoria modifique a decisão da Comissão, inabilitando a empresa **ECO ENGENHARIA LTDA – EPP**.

## 8. DO PEDIDO.

Ante ao exposto, requer-se que V. Ilustre Senhoria:

Receba o presente recurso e reconsidere, ou reforme, a decisão de 07/02/2017, inabilitando a empresa **ECO ENGENHARIA LTDA – EPP**, visto que (I) não



**SIQUEIRA, LIMA & ERICHSEN**

ADVOGADOS ASSOCIADOS



fora apresentada a composição dos encargos sociais de maneira adequada (exigência do item 6.1.6) o que acabou por gerar uma reação em cadeia, eivando de vícios e incoerências os itens requeridos no edital nos itens 6.1.3, 6.1.5 e 6.1.6 (ii) o BDI apresentado não condiz com a realidade dos números de faturamento apresentados pela própria empresa violando, de maneira expressa, o item 6.1.7 do edital.

Que sejam inabilitadas as empresas **AGUIERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, e **WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA- ME**, tendo em vista o não cumprimento das disposições constantes no edital, bem como flagrante violação dos preceitos legais.

Que esta comissão digno-se em nomear Contador devidamente habilitado afim de dar amparo e sustentação a fundamentação técnica argüida nesta defesa.

Subsidiariamente, caso haja o indeferimento ou julgamento improcedente deste Recurso, requer-se desde já a emissão de cópia integral do presente processo, para que se possa ser encaminhado ao Ministério Público do Estado e para instruir a competente demanda judicial à ser ajuizada para solução do presente conflito.

Ademais, com base no NCPC, o advogado que subscreve a presente peça, declara, sob as penas da lei, que todos os documentos juntados conferem com os originais.

Requer, por fim, seja cadastrado o nome dos advogados **EUGEN BARBOSA ERICHSEN**, OAB/PA nº 18.938 e **JOÃO PAULO DE KÓS MIRANDA SIQUEIRA**, OAB/PA nº 19.044.

Nestes termos, pede deferimento.  
Belém/PA, 14 de fevereiro de 2017.

**R K L CONSTRUCOES LTDA,  
FRANCISCO RAPHAEL COSTA NOGUEIRA  
PRESIDENTE**